

## PARECER JURÍDICO 121/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** P289734/2023

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação para contratação de Grupos de Bois e Reisados de Sobral selecionados no âmbito do Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT

### 1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, com o objetivo de realizar contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, dos grupos de Bois e Reisados selecionados no **Edital nº CD23002-SECULT, de CREDENCIAMENTO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, NAS CATEGORIAS ADULTO E INFANTO-JUVENIL, PARA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO NO CICLO FESTIVO DE BOIS E REISADOS DE 2023/2024**, com o valor total de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, promover o fomento à tradição dos grupos de bois e reisados, que é uma das manifestações da cultura popular que permanece viva em Sobral, fazendo parte do calendário anual do município.

Registra-se, ademais, que a expressão cultural dos grupos de Bois e Reisados consubstancia patrimônio cultural imaterial do Município de Sobral, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.244/2013. Assim, justifica-se a proteção por parte do Município, em conformidade com o art. 215, o §1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o fomento às manifestações da cultura popular também encontra amparo no âmbito das normas jurídicas do Município de Sobral, merecendo destaque o art. 185 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como o artigo 5º e 37, III e IX da Lei Municipal nº 1.471/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura em Sobral.

Destarte, ciente da importância da salvaguarda das manifestações da cultura tradicional e popular através dos grupos de Bois e Reisados do município,

notadamente com fundamento nos ditames constitucionais relativos à promoção da cultura e do patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da CF/88), do art. 185 da Lei Orgânica do Município de Sobral, art. 5º e art. 37, III e IX da Lei Municipal no 1.471/2015 (Sistema Municipal de Cultura), o Município de Sobral publicou o **Edital nº CD23002-SECULT**, que ensejou no credenciamento de grupos de Bois e Reisados de Sobral, nas categorias Adulto e Infanto-Juvenil, para montagem e apresentação no Ciclo Festivo de Bois e Reisados de 2023/2024, cujo trâmite respeitou adequadamente os Princípios da Administração Pública (notadamente a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), cujo Termo de Adjudicação e Homologação foi publicado no DOM nº 1.721, de 20 de dezembro de 2023

Para efeito de verificar a **razoabilidade de preço** a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se o quantitativo de grupos selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT**.

Dessa forma, uma vez que foram selecionados **3 (três) Grupos de Bois e Reisados A**, no valor individual de **R\$ 8.000,00 (oitro mil reais)**, **7 (sete) Grupos de Bois e Reisados B**, no valor individual de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** e **4 (quatro) Grupos Infanto-Juvenis**, no valor individual de **R\$ 5.125,00 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais)**, totaliza-se o **valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária à habilitação para contratação dos grupos selecionados, notadamente: Comunicação Interna da Coordenadoria de Patrimônio Cultural, Memória e Museologia da SECULT, solicitando a contratação; justificativa técnica; justificativa do preço; justificativa do pagamento antecipado aos grupos contemplados; e Termo de Referência.

É o breve relatório, passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes

econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de **licitação inexigível**, as quais se encontram previstas no art. 74 da referida norma. Tratam-se de situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se inviável.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Ademais, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso dos presentes autos, entende-se também que o objeto da contratação é trazido na hipótese prevista no inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT**, respeitando-se os princípios da Administração Pública, notadamente Legalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Devido Processo Legal e Contraditório.

Dessa forma, conforme Termo de Adjudicação e Homologação do **Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT** (publicado no DOM nº 1.721), os 3 (três) Grupos de Bois e Reisados A, 7 (sete) Grupos de Bois e Reisados B e 4 (quatro) Grupos Infante-Juvenis apontados no rol da justificativa de preço, foram legitimamente selecionados, motivo pelo qual se encontram aptos para serem contratados por Inexigibilidade de Licitação pelo Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

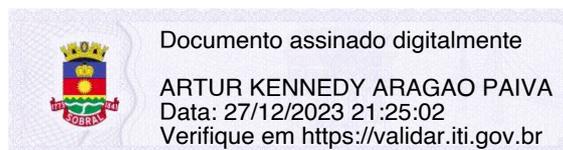
Em relação à importância destinada à contratação, a quantia de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no **Edital de Credenciamento nº CD22002-SECULT**, mais precisamente, o valor individual de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para os **Grupos de Bois e Reisados A**, **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** para os **Grupos de Bois e Reisados B** e **R\$ 5.125,00 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais)** para os **Grupos Infanto-Juvenis**. Assim, uma vez selecionados 3 (três) Grupos de Bois e Reisados A, 7 (sete) Grupos de Bois e Reisados B e 4 (quatro) Grupos Infanto-Juvenis, **o valor global encontra-se perfeitamente adequado aos ditames do Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT**.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação dos grupos de **Bois e Reisados** selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD23002-SECULT**, com fundamento no art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.



**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626